



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.720798/2011-91  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3301-001.776 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2013  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** DRJ SÃO PAULO II  
**Interessado** OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTÕES LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO. RECURSO DE OFÍCIO.

Provada a correção da classificação fiscal do produto importado, de conformidade com a TIPI, e da respectiva alíquota, adotadas pelo contribuinte, correta a exoneração do crédito tributário determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ São Paulo II contra sua própria decisão que julgou procedente a impugnação interposta pela recorrente contra os lançamentos do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins, PIS, multa e juros de mora e a multa por erro de classificação fiscal dos produtos importados.

Cientificada dos lançamentos, a recorrente impugnou-os (fls. 3.724/3.780), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“- As duas únicas ocasiões em que houve dúvida em relação ao Código NCM adotado pela Impugnante, as autoridades fiscais responsáveis determinaram a elaboração de laudos técnicos por perito credenciado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), no caso o Engenheiro Roberto Raya da Silva, CREA 179593/D, os quais confirmaram o acerto da nomenclatura usada pela empresa, a saber: Laudo Técnico de 13/08/07 DI 07/10442046 (**Anexo 7**) e Laudo Técnico de 21/09/07 DI 07/12673002 (**Anexo 8**).

- Apesar disso, e decorridos mais de 2 anos, houve novo questionamento por parte Fiscalização da Alfândega de Guarulhos em março de 2010, quando foi registrada a DI 10/04843226, dando origem a Mandado de Procedimentos Fiscal (“MPF”)-Diligência para elaboração de laudo por outro perito credenciado pela RFB, a fim de verificar a classificação fiscal das mercadorias importadas pela Impugnante.

- Ato contínuo, a Impugnante foi intimada a prestar amostras e catálogos dos produtos importados em referida DI, prestando os esclarecimentos julgados necessários, oportunidade em que, após prorrogação justificada de prazo, foram apresentadas as amostras, planilhas e catálogos dos produtos analisados (fl. 1177 do PAF).

- Na seqüência, mais especificamente em 27/04/2010, foi apresentado laudo pelo engenheiro nomeado pela RFB, Sr. Sérgio de Campos Gomes, CREA 060.140912.8, cuja conclusão apontou que as mercadorias importadas pela Impugnante microcontroladores (processadores ou circuitos integrados eletrônicos) estavam com a classificação fiscal incorreta e, por essa razão, deveriam ser enquadradas no Código NCM 8523.52.00, ao invés do que foi utilizado anteriormente (Código NCM 8542.31.90).

- E para surpresa da Impugnante, foi lavrado o Al ora impugnado.

- A adoção do Código NCM 8523.52.00 pela Impugnante, a partir de 05/11/2010, não implica em confissão da infração imputada no lançamento em tela.

- Isso porque a postura assumida pela Impugnante, ou seja, de utilizar o Código indicado pela Fiscalização, teve um único objetivo: evitar que os microcontroladores (processadores ou circuitos integrados eletrônicos) importados fossem retidos junto à alfândega, dificultando, assim, o desempenho de suas atividades sociais, vez que esses insumos são fundamentais para a fabricação dos *smart cards* que a Impugnante produz.

- De fato, ficando retidos microcontroladores (processadores ou circuitos integrados eletrônicos) junto às autoridades fiscais aduaneiras, não haveria como a Impugnante prosseguir com a fabricação dos *smart cards*, principalmente porque ela não detém capacidade financeira e operacional para manutenção de grandes estoques de insumos.

- Para demonstrar esse potencial prejuízo que haveria caso não fosse aceita a reclassificação imposta pela Fiscalização, junta-se à presente trechos dos contratos firmados pela Impugnante junto a alguns de seus clientes (**Anexo 9**), contendo

cláusula expressa de sanção pecuniária em valores expressivos nos casos de atraso na entrega dos smart cards produzidos.

- Por outro ângulo, é certo também que a retenção de mercadorias importadas, dentre outros atos ilegais cometidos pelas diversas autoridades fiscais brasileiras, é prática muito recorrente como meio coercitivo para pagamento de tributos.

- A título ilustrativo, destaca-se o caso da DI 10/09975830, no qual a Impugnante teve que proceder a sua retificação, alterando o Código NCM de 8542.31.90 para 8523.52.00. E, por conta dessa modificação, houve a necessidade de recolhimento da diferença dos tributos incidentes (II, IPI, PIS, COFINS e Multa) para conseguir o desembaraço dos respectivos produtos importados (canal verde). Os documentos que retratam essa situação encontram-se acostados à presente **(Anexo 10)**.

- A Impugnante importa microcontroladores que consistem efetivamente em circuitos integrados eletrônicos monolíticos, incluindo-se, nestes, microprocessador, memórias e outros circuitos, montados, ou seja, encapsulado no seu invólucro de plástico e/ou resina e provido de conexões elétricas. Adicionalmente, no estado em que se encontram, no momento da importação, não possuem nenhuma programação gravada e vêm acondicionados em tira de duas fileiras contendo milhares de circuitos e em carretel **(Anexo 6)**.

- Verifica-se adiante, portanto, da análise do microcontrolador, que a NCM mais adequada para o referido bem é o código NCM 8542.31.90.

- Assim, considerando a sistemática de classificação fiscal acima apresentada, devemos nos valer da primeira Regra Geral de Interpretação e, excepcionalmente, no caso desta nota não ser suficiente para determinar a classificação mais adequada para o bem, analisar as demais regras.

- Os produtos importados pela Impugnante são circuitos integrados monolíticos e, ainda que sejam utilizados para integrar cartões inteligentes, é necessário que sejam empregados em processo industrial que os modifiquem. Portanto, no estado em que se encontram no momento da importação, não existe texto de posição da Tarifa Externa Comum que descreva de forma mais precisa qual o bem em questão que não seja o texto da posição 85.42, demonstrado na tabela acima.

- A observância da RGI 1 na maior parte dos casos é suficiente para classificar os produtos, haja vista que os textos descritivos das posições do SH são organizados justamente com este objetivo, de suprir toda e qualquer dúvida que a classificação fiscal de uma mercadoria possa gerar.

- Evidentemente que nem todos os casos podem ser resolvidos desta forma. Para isto a TEC fornece Notas de Seções e Capítulo, além das NESH, instituindo regras e determinações a serem seguidas, durante o processo de análise dos produtos. No presente caso a leitura conjunta da Nota 8 do Capítulo 85 e do próprio texto da posição 85.42 é suficiente para compreender os microcontroladores importados como circuitos integrados monolíticos.

- A TEC também prevê como devem ser classificadas estas partes que possam ser compreendidas em qualquer posição dos Capítulos 84 e 85.

- Note que circuitos integrados possuem de fato posição específica compreendida no Capítulo 85 da TEC. Logo, é justamente na posição 85.42 que os mencionados circuitos devem ser inseridos, conforme abaixo demonstrado.

- A própria TEC admite, na acepção do que consiste cartões inteligentes, que os microcontroladores, ou circuitos integrados eletrônicos, importados pela Impugnante são de fato partes dos cartões. A leitura atenta da Nota 4 “b)” do Capítulo 85 da TEC, é clara.

- Denota-se que o citado texto estabelece que cartões inteligentes comportam efetivamente circuitos integrados eletrônicos, em forma de chips. Ao utilizar o verbo comportar para na definição de ‘smart cards’, o legislador claramente transmite o contexto de que circuitos integrados são apenas partes do que constitui o todo, cartão inteligente.

- Mais uma vez a TEC, se observada corretamente sob sistemática de classificação fiscal, determina que o código mais adequado para os microcontroladores é de fato o adotado pela Impugnante, qual seja, NCM 8542.31.90.

- Por fim, não é outro o entendimento da própria RFB que, neste caso, se valeu corretamente das RGIs e referidas Notas para efetuar a classificação exatamente do mesmo componente importado pela Impugnante. Neste sentido, segue solução de consulta exarada pela 10ª Região Fiscal da Divisão de Administração Aduaneira: (Solução de Consulta nº 127 de 09/09/2010).

- Não obstante, apesar de já ressaltado como o método de classificação fiscal do presente objeto deve ser conduzido, cumpre ressaltar e elucidar quais os equívocos que a d. Autoridade Fiscal cometeu, em conjunto com o perito credenciado pela RFB, Engenheiro Sérgio de Campos Gomes, cuja análise técnica serviu de embasamento para o presente Auto de Infração.

- Desta feita, para justificar seu posicionamento, a d. Autoridade Fiscal se utiliza do texto do último parágrafo da Nota 8 do Capítulo 85 do SH e logo após conclui que se o microcontrolador possuir função de “smart card” o primeiro está suscetível a se enquadrar na posição correspondente ao cartão inteligente.

- A correta interpretação do texto destacado consiste na afirmação de que bens, quaisquer que sejam eles, que incluam artefatos classificados nas posições 85.41 e 85.42, ou seja, além de díodos, transistores, etc, qualquer uma das três modalidades de circuito integrado eletrônico (monolítico, híbrido ou de múltiplos chips), caso exerçam função inerente destes equipamentos, devem ser prioritariamente classificados na posição 85.41 e 85.42, à exceção daqueles bens que podem ser enquadrados na posição 85.23, como é o caso dos cartões inteligentes.

- Resta determinar quais as funções típicas dos mencionados circuitos integrados, quais sejam, basicamente, o processamento e armazenamento de dados e informações. Logo, podemos concluir que aqueles componentes cuja função principal é justamente o processamento e armazenamento de dados, realizadas por meio de circuitos integrados eletrônicos, incluídos em sua composição, devem ser classificados nas posições 85.41 e 85.42.

- A exceção disposta na Nota não deve ser compreendida da forma como a d. Autoridade Fiscal induz. De fato os cartões inteligentes comportam circuitos integrados monolíticos em seu todo, que justamente são responsáveis, por sua vez, pelas funções de processamento e armazenamento de dados. Entretanto, não é o microcontrolador que exerce a função de cartão inteligente e, sim, o seu conjunto.

- A leitura mais atenta do trecho permite inferir que, a princípio, é o cartão inteligente que, por exercer as funções de circuito integrado, quais sejam processar e armazenar dados, é que estariam suscetíveis a serem incluídas na posição 85.42 e, jamais, o inverso.

- A exceção instituída na nota se faz necessária com relação aos cartões inteligentes no seu estado final, que, ainda que integrem em seu corpo circuitos integrados, não devem ser classificados na posição 85.42 e 85.41, haja vista a existência de posição específica para estes bens (85.23). Entretanto, a regra é clara: bens que incluam circuito integrado e exerçam suas atividades, devem ser prioritariamente classificados como tais e não o inverso.

- A d. Autoridade Fiscal menciona a Nota da posição 85.42 das NESH, a qual descarta da referida posição, dispositivos de armazenamento de dados, à base de semicondutores, os cartões inteligentes (“smart cards”) e outros suportes de gravação de som ou de outros fenômenos.

- Não suficiente, entendendo que a RGI-1 não é capaz de determinar a classificação mais adequada ao microcontrolador importado pela Impugnante, a d. Autoridade Fiscal se vale do texto da RGI-2 “a)” a qual estabelece que os bens inacabados e incompletos devem ser classificados como se já fossem o produto final, caso apresentem, no estado em que se encontram, as características essenciais do produto final.

- Conforme norma da ABNT, cartões inteligentes devem possuir a mesma forma de cartão de crédito. Cartões de crédito, por sua vez, são definidos pela norma ISO/IEC 7810 que estabelece, inclusive, as dimensões que um cartão de crédito deve ter: 85,60 milímetros de largura, 53,98 milímetros de altura e 0,76 milímetros de espessura. Referidos cartões devem conter também contatos ou antena, sendo que uma tarja magnética também pode ser inserida no cartão.

- Ao confrontarmos a descrição acima com a descrição do produto importado pela Impugnante, no estado em que se encontra, no momento da importação, verifica-se de imediato que os microcontroladores (circuitos integrados monolíticos, em tiras com duas fileiras, contendo milhares de circuitos e acondicionada em carretel) não possuem nem mesmo aproximadamente qualquer forma ou perfil do objeto final cartão inteligente, com forma de cartão de crédito, com respectivas medidas, com contatos ou antenas e podendo conter ainda uma tarja magnética. Vide, a propósito, os *Anexos* 5 e 6.

- Ora, se não é possível denotar nenhuma forma do objeto final nos microcontroladores importados, a RGI-2 “a)” não deve ser aplicável ao bem questionado, pois é impossível atribuir a característica de esboço do cartão inteligente aos mencionados circuitos integrados.

- Ainda que os microcontroladores pudessem ser considerados como efetivos esboços do cartão inteligente, a RGI-2 “a)” não deve ser utilizada indiscriminadamente, como mecanismo retórico para fundamentar determinada classificação.

- As demais RGIs devem ser analisadas única e exclusivamente nos casos em que a RGI-1 não se mostra suficiente para sustentar determinada classificação fiscal, ou seja, se os textos da posição ou das Notas de Seção e Capítulo não conseguem definir uma classificação precisa para o bem analisado.

- Depreende-se, portanto, que não é apenas por que a RGI-2 “a” afirma que produtos incompletos ou inacabados devem ser classificados como o objeto final a que se destinam que devemos proceder com a classificação desta forma.

- A d. Autoridade Fiscal menciona a Nota 4 “b” do Capítulo 85 da TEC, para justificar que os produtos importados pela Impugnante conferem com a descrição de “smart cards”.

- Ora, da leitura da nota em questão é fácil compreender que os cartões inteligentes comportam um ou mais circuitos integrados eletrônicos. Em outras palavras, que referidos circuitos integrados são parte de um todo, que consiste necessariamente em cartões, e ainda podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja magnética ou de uma antena embebida.

- Não é outro o posicionamento da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799, que trata do assunto, em seu Anexo A, *in verbis*: “*Smartcard cartão – cartão plástico que contém um microchip que inclui um microprocessador e uma memória. Do mesmo tamanho de um cartão de crédito, tem contatos que permitem que outros dispositivos se comuniquem com o cartão. Pode contar mais dados do que uma tarja magnética e pode ser programado para revelar somente a informação relevante.*” (grifou-se)

- Os verbos “comportar” e “conter”, descritos na Nota da TEC e na norma ABNT acima referidas, indicam claramente que o microchip é apenas parte do “Smart Card”, como já havíamos afirmado, uma vez que o cartão inteligente em si possui outras características, como, por exemplo, ser do mesmo tamanho que um cartão de crédito, ter contatos que permitem que outros dispositivos se comuniquem com o cartão, pode inclusive possuir tarja magnética, etc.

- Para corroborar, fazemos uso do texto da Portaria Interministerial dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação (“MDIC/MCT”) n° 72, de 22 de março de 2011, que institui o Processo Produtivo Básico (“PPB”) vigente para a produção de cartões inteligentes: (vide fls. 3750).

- Por definição legal, a própria RFB admite que o chip utilizado para a fabricação de cartões inteligentes, é uma matéria-prima que se transforma visando à obtenção de espécie nova, ou seja, em novo produto, que diverge, naturalmente, da matéria-prima originária.

- Em hipótese alguma, por definição legal, os microcontroladores importados pela Impugnante devem ser confundidos com cartões inteligentes.

- Não obstante, considerando todos os conceitos de cartões inteligentes até aqui apresentados, quais sejam, Notas de Capítulo da TEC, notas das NESH, conceito técnico determinado pelas normas ABNT e descrição das etapas do PPB estabelecidos pela respectiva portaria interministerial acima, não resta qualquer dúvida de que circuito integrado monolítico, ou microcontrolador, compõem um todo específico, denominado cartão inteligente, como respectiva parte.

- É evidente inclusive, que ainda que os microcontroladores sejam partes de um cartão inteligente, essencialmente, em momento algum deixam de ser circuitos integrados, devidamente descritos em posição específica do Capítulo 85 da TEC.

- Como afirmar que a Impugnante errou na classificação fiscal adotada nas importações realizadas, se até mesmo a RFB já manifestou posicionamento favorável à classificação do produto ora questionado, por meio da Solução de Consulta n° 127, de 09 de setembro de 2010, já colacionada?

- Ressalte-se que 11 (onze) Declarações de Importação (“DIs” Anexo 11) objeto do presente Auto de Infração foram submetidas à análise fiscal e conferência aduaneira, via canal de parametrização vermelho e, após vistorias documental e física, os produtos importados foram desembaraçados por se tratarem de microcontroladores (circuitos integrados eletrônicos ou processadores) e não “smart cards”, o que confirma o acerto do Código NCM utilizado pela Impugnante.

- Inclusive, no caso de 02 dessas 11 DIs, quais sejam, DIs 07/10442046 e 07/12673002, os produtos importados foram submetidos a duas perícias por profissional credenciado pela RFB, que também ratificaram o Código NCM utilizado pela Impugnante mediante a emissão dos respectivos Laudos Técnicos (Anexos 7 e 8).

- Não tendo havido erro quanto à matéria de fato constante de declaração de importação, isto é, no que concerne à identificação física da mercadoria, não há que se admitir a revisão do lançamento, o qual se torna descabida, abusiva e ilegal.

- Por sua vez, é importante destacar que as Soluções de Consulta, como o caso da acima destacada, são manifestações formais do órgão fiscalizador e constituem orientação do entendimento que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possui sobre qual o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte.

- Para confirmar esse entendimento, é relevante destacar a conclusão de ambos os já mencionados laudos produzidos pelo perito, Sr. Roberto Raya da Silva, que se refere *as mesmas mercadorias* objeto do presente AI.

- Por outro lado, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (“MDIC”) e o Ministério da Ciência e Tecnologia (“MCT”), ao editarem a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 243, de 13 de dezembro de 2006 (**Anexo 12**), que estabeleceu o processo produtivo básico (“PPB”) para os cartões inteligentes (“*smart cards*”), respaldou o procedimento adotado pela Impugnante.

- Isso porque tal Portaria esclarece que o microcontrolador (processador ou circuito integrado eletrônico) é apenas parte do todo composto pelo cartão inteligente (“*smart card*”).

- A Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 243, de 13 de dezembro de 2006, foi substituída pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº 66, de 12 de março de 2008, nº 15, de 20 de janeiro de 2009, e, atualmente, pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 72, de 22 de março de 2011.

- Todas essas Portarias, em essência, mantiveram o mesmo conteúdo da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 243, de 13 de dezembro de 2006. Ou seja, em todas elas, ficou mantida a idéia de que o microchip (microcontrolador, processador ou circuitos integrados eletrônicos) é apenas parte do todo (cartão inteligente), não se confundindo com o cartão inteligente.

- Destarte, não restam dúvidas de que o microchip é apenas uma parte do todo que compõe o cartão inteligente (“*smart card*”), conforme definições constantes da Portaria do MDIC/MCT.

- Além disso, o Governo Federal através do Comitê Executivo de Governo Eletrônico, ao editar o e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico **Anexo 13**), em 31 de maio de 2004, define os cartões inteligentes como bens que detêm flexibilidade, resistência à temperatura e dimensões para 3 tipos de formato de cartão (ID1, ID2 e ID3), conforme fl. 31 desse documento (item 8.1.11).

- Conclui-se então, que as inúmeras e sucessivas operações de importação realizadas pela Impugnante, utilizando a classificação fiscal objeto do Código NCM 8542.31.90 e referendadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao longo de mais de dois anos, caracterizaram a prática reiterada das autoridades administrativas federais, nos termos do art. 100, inciso III, do CTN.

- Por fim, além de todas as questões suscitadas, torna-se valioso asseverar que a Impugnante a todo o momento agiu de boa-fé, sem qualquer interesse de lesar o erário público.

- A incidência da penalidade deverá ocorrer nas hipóteses em que as empresas busquem intencionalmente se furtar à autuação do fisco, o que não é, por evidência e lógica, o caso em tela.

- Ante o exposto, de forma subsidiária aos fundamentos que sustentam a improcedência total do auto de infração demonstrada nos itens anteriores, requer a Impugnante, em observância à prática reiterada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (laudos técnicos **Anexos 7 e 8**; e Solução de Consulta n. 127 de 09/09/2010), normas complementares publicadas pelo MCT, pelo MDIC (**Anexo 12**) e pelo Comitê Executivo de Governo Eletrônico (**Anexo 13**), sua comprovada boa-fé e em atenção aos artigos 100 e 112 do CTN e art. 681 do Regulamento Aduaneiro, o **cancelamento das penalidades** (multas administrativas, multa tributária pelo lançamento de ofício e juros de mora) impostas pelo auto de infração ora guerreado.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente e determinou o cancelamento dos lançamentos, conforme Acórdão nº 17-54.407, datado de 6 de outubro de 2011, às fls. 4.021/4.049, sob a seguinte ementa:

*“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.*

*Mercadoria identificada como circuito integrado eletrônico, contendo circuito processador, memórias ou outros circuitos, do tipo utilizado em cartão inteligente, apresentado numa tira com duas fileiras contendo milhares de circuitos e acondicionada em carretel, comercialmente denominado ‘Chip para Cartão Inteligente’, classifica-se no código NCM 8542.31.90, segundo as RGI 1 (Notas 4 “b)” e 8 do Capítulo 85 e texto da posição 85.42) e 6 (texto da subposição 8542.31), e Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC) 1 (texto do item 8542.31.90), da TEC (Tarifa Externa Comum).”*

Por ter exonerado crédito tributário (impostos e contribuições e respectivas multas de ofício) em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs contrarrazões (fls. 4.054/4.071), requerendo o cancelamento dos créditos tributários e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida, alegando, sem síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento dos créditos tributários pela autoridade julgadora de primeira instância teve como fundamento a correta classificação fiscal do produto importado, adotada pela recorrente, posição 85.42, da TIPI, bem como a decisão na Solução de Consulta nº 127, de 9/9/2010, dada pela 10ª Região Fiscal da Divisão de Administração Aduaneira (DIANA).

Conforme demonstrado e provado na decisão recorrida, a classificação adotada pela recorrente para o produto importado, *circuito integrado eletrônico*, contendo circuito processador, memórias ou outros circuitos, do tipo utilizado em cartão inteligente, apresentando numa tira com duas fileiras contendo milhares de circuitos e acondicionada em carretel, comercialmente denominado 'Chip para Cartão Inteligente', classifica-se no código NCM 8542.31.90.

Essa decisão teve como fundamentos, os laudos técnicos apresentados pela recorrente, a decisão dada na Solução de Consulta nº 127, SRRF-10ª/DIANA, para o mesmo produto, objeto dos lançamentos em discussão, nela reproduzido, bem como a aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1) que entendeu correta.

Assim, concordo com a decisão recorrida e adoto seus fundamentos, em especial a decisão dada na referida Solução de Consulta nº 127, para julgar correta a exoneração dos créditos tributários, decidida em primeira instância.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator